

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/422 / 2017

Data 11 / 12 / 2017 Fls: 140

Rubrica: JWS. 5023824-8



Processo nº.: E-12/003/422/2017
Autuação: 11/12/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA
n.º 2017006992. EMBARGOS.
Sessão: 29/08/2018

RELATÓRIO

O presente processo foi inaugurado a partir de reclamação dirigida à CEDAE, onde o cliente informou sobre a identificação de vazamento em seu condomínio, que fez duplicar o valor da conta de água, questionando a cobrança, na mesma proporção da água, para o serviço de esgoto, o qual não foi utilizado em sua integralidade, porque a água foi desperdiçada, não havendo escoado pela rede de esgoto. Para comprovar suas alegações, o reclamante apresentou laudo elaborado por empresa particular, apontando o vazamento de água para o solo.

Levado à julgamento em 26 de junho de 2018, originou a Deliberação AGENERSA n.º 3.450¹, de 26 de junho de 2018, através da qual o

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.450 DE 26 DE JUNHO DE 2018.

CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA N.º 2017006992.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/422/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a CEDAE recalcule as contas de consumo do usuário referentes aos meses de setembro e outubro de 2017, procedendo com o abatimento na ordem de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do que exceder a média de gastos dos últimos 12 (doze) meses daquele usuário. A concessionária deverá apresentar comprovação do recálculo e da forma de restituição do que foi pago a maior em até 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro Presidente

Luigi Eduardo Troisi

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/422/2017

Data 11 / 12 / 2017 Fls.: 141

Rubrica: JWS 50238248



Conselho Diretor, por unanimidade, determinou que a concessionária efetuasse o recálculo das contas de consumo do usuário reclamante, referentes aos meses de setembro e outubro de 2017, "procedendo com o abatimento na ordem 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do que exceder a média de gastos dos últimos 12 (doze) meses daquele usuário" (fls. 94-109 e 112).

A concessionária opôs Embargos alegando, em síntese, que a decisão questionada foi omissa "quanto à questão do tratamento desigual não só entre os próprios usuários do serviço como igualmente em relação às outras Concessionária reguladas pela AGENERSA", as quais possuem modelo idêntico de cobrança dos serviços de esgoto.

Além disso, sustentou haver contradição na decisão embargada na medida em que a AGENERSA primeiramente entendeu não ser de sua competência o julgamento de conflitos entre usuário e concessionária, mas depois julgou o caso "como se fosse um problema da coletividade dos usuários".

Pontuou que, caso o entendimento ventilado por meio da decisão embargada seja mantido, haverá impacto financeiro na concessão em mais de R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), segundo levantamento preliminar realizado, o que importaria uma revisão tarifária.

Com base em tais argumentos, encerrou pleiteando o recebimento dos Embargos com a concessão de efeito interruptivo, e seu provimento para tornar sem efeito a decisão embargada, sanando as omissões e contrariedade apontadas (fls. 116-122).

Conselheiro

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

Tiago Mohamed

Conselheiro (Declarou-se impedido, com fulcro art. 18, do Decreto 5.427/2009)

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Carlos Alberto Rodrigues

Vogal



O pedido de concessão de feito interruptivo foi negado, uma vez que o caso em apreço não se enquadra nas hipóteses definidas pelo artigo 79, do Regimento Interno (fls. 124) e a concessionária foi notificada sobre a decisão através do Of. AGENERSA/SECEX n.º 448/2018 (fls. 131).

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA entendeu que houve manifestação expressa no que tange a alegada omissão, deduzindo, por inferência lógica, que houve uma intenção meramente protelatória da concessionária ao formular tal alegação.

Quanto as contradições suscitadas pela concessionária, a Procuradoria defendeu que *"a fiscalização é competência da AGENERSA por determinação legal, portanto, a prática da mediação de conduta praticada pela concessionária que detenha a capacidade de afetar uma coletividade de usuários, em caso específico, deve sim ser objeto de análise"*.

Assim, na sua perspectiva, diante da ausência de contradições e obscuridades na deliberação embargada, a PGA opinou pelo conhecimento e negativa de provimento dos embargos opostos (fls. 126-129).

Foi concedido prazo de 2 (dois) dias para a concessionária se manifestar em forma de alegações através do Of. AGENERSA/ASSESSORIA/JCSA n.º 61/2018 (fls. 136).

É o relatório

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator



Processo nº.: E-12/003/422/2017
Autuação: 11/12/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA
n.º 2017006992. EMBARGOS.
Sessão: 29/08/2018

VOTO

Cuida-se de Embargos opostos pela concessionária em face da Deliberação AGENERSA n.º 3.450¹, de 26 de junho de 2018, através da qual o Conselho Diretor, por unanimidade, determinou que a concessionária efetuassem o recálculo das contas de consumo do usuário

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.450 DE 26 DE JUNHO DE 2018.

CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA N.º 2017006992.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/422/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a CEDAE recalcule as contas de consumo do usuário referentes aos meses de setembro e outubro de 2017, procedendo com o abatimento na ordem de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do que exceder a média de gastos dos últimos 12 (doze) meses daquele usuário. A concessionária deverá apresentar comprovação do recálculo e da forma de restituição do que foi pago a maior em até 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro Presidente

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

Tiago Mohamed

Conselheiro (Declarou-se impedido, com fulcro art. 18, do Decreto 5.427/2009)

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Carlos Alberto Rodrigues

Vogal



reclamante, referentes aos meses de setembro e outubro de 2017, "procedendo com o abatimento na ordem 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do que exceder a média de gastos dos últimos 12 (doze) meses daquele usuário".

A deliberação supracitada foi publicada no DOERJ em 12 de julho de 2018, quinta-feira, e a concessionária protocolou a peça de Embargos no dia 17 de julho de 2018, sendo, portanto, tempestivos.

Inicialmente, cabe consignar que os efeitos interruptivos dos Embargos são intrínsecos à ele, por óbvio, quando opostos tempestivamente. Em razão disso, desnecessário se faz formular pedido específico para sua concessão, inclusive porque não há opção ao julgador de retirar tal efeito deste recurso.

No momento da apresentação dos embargos, no entanto, cabe o pleito de efeito suspensivo, uma vez que estes, à luz da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), pode ser conferido para os casos em que ficar evidente algum risco de dano grave ou de difícil reparação e, diante disso, o relator tem a faculdade de suspender a eficácia da decisão embargada.

Dito isto, iniciemos a análise dos Embargos, os quais, conforme relatado, foram opostos ao argumento de existência de omissão e contradição da decisão questionada, o que não se sustenta pelos argumentos que passo a expor:

Quanto a omissão, a concessionária argumentou que a decisão não abordou a questão do tratamento desigual entre os usuários do serviço e entre as concessionárias reguladas pela Agência, as quais possuem modelo idêntico de cobrança pelos serviços de esgoto, que não pode ser alterado sem respaldo nas normas vigentes.

Quanto a contradição, sustentou sua existência na medida em que a AGENERSA primeiramente entendeu não ser de sua competência o julgamento de conflitos entre usuário e concessionária, mas depois



julgou o caso *"como se fosse um problema da coletividade dos usuários"*.

Além disso, também argumentou que caso o entendimento ventilado por meio da decisão embargada seja mantido, haverá impacto financeiro na concessão em mais de R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), segundo levantamento preliminar realizado, o que importaria uma revisão tarifária.

A decisão vergastada apresenta explicação detalhada sobre seus fundamentos, os quais foram expostos de maneira clara e coerente.

Ora, os modelos de cobrança pela prestação do serviço de esgoto não são idênticos, assim como o tipo de serviço prestado, que difere em cada região: em algumas regiões há apenas a coleta, em outras também há o tratamento etc. Inclusive esses são aspectos que interferem na tarifa, fazendo com que sejam distintas entre as concessionárias.

Isso sem falar na legislação aplicável, que não é a mesma para todas as concessionárias, havendo normas específicas. À CEDAE, por exemplo, aplica-se o Decreto Estadual n.º 553/1976, que define a forma de cobrança do valor referente a prestação de serviço relativa ao esgotamento sanitário e limita a concessionária a cobrar apenas pelo que foi efetivamente prestado.

No que concerne aos usuários, a decisão prolatada não conferiu tratamento diferente entre eles, priorizando uns em detrimento de outros. Ao contrário. Proibiu a adoção de uma conduta por parte da concessionária que era danosa à coletividade dos que se enquadravam na mesma situação: imóveis que apresentaram vazamento onde, comprovadamente (através de documentos periciais hábeis a provar o fato alegado), havia perda do excedente para o solo, ou seja, sem a correlata prestação do serviço de esgoto para toda a água que passou pelo hidrômetro.



Saliente-se que a decisão impôs a não cobrança do serviço de esgoto sobre o excesso de água "consumida" na situação de vazamento. Todavia, dita situação de vazamento tem que estar devidamente comprovada, como foi o caso em espeque, bem como tal excesso não pode haver sido lançado na rede coletora de esgoto. Apenas para esses casos a decisão se aplica.

Em outras palavras, são 2 (duas) as condições para que não incida cobrança pelo serviço de esgoto prestado apenas para o excedente de água: deve haver uma situação comprovada de vazamento e o excesso de água necessariamente não pode haver sido lançado na rede coletora.

Insta mencionar que a decisão em questão não afronta o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária, a uma, porque não altera nem a forma de cobrança pelo serviço prestado nem os valores cobrados. A duas, porque estamos falando de consumo extraordinário, que não foi considerado nas previsões ou projeções de consumo.

Em verdade, caso fosse possível a cobrança pelo serviço de esgoto nos moldes pretendidos pela concessionária, nos eventos de vazamento comprovado e perda do excedente da água para o solo, a concessionária estaria cumulando recursos indevidamente, ao receber por um serviço que não forneceu.

Como já aventado nas razões da decisão embargada, a AGENERSA está a cuidar deste caso por se tratar de evento que impacta a coletividade dos usuários que se enquadram nesse perfil, sem adentrar na relação entre concessionária e usuário no viés civilista. Ou seja, estamos a analisar a questão sob a ótica do Contrato de Concessão e da legislação aplicável à esta concessão, verificando seu cumprimento, não havendo nada de contraditório nisso.

Desta forma, entendo que foram afastados todos os argumentos formulados pela concessionária, restando comprovado que inexistem as supostas omissão e contradição questionadas.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Serviço Público Estadual

Processo nº E-121003/422/2017

Data 11 / 12 / 2017 Fis.: 147

Rubrica: 11115.5023824-8



Por todo o exposto **VOTO** por receber os Embargos, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

Relat. J. C. S. A.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/422/2017

Data 11 / 12 / 2017 Fls.: 148

Rubrica: WWS 5023824-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3536 DE 29 DE AGOSTO DE 2018.

**CEDAE - OCORRÊNCIA
REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA N.º 2017006992 -
EMBARGOS - PROVIMENTO
NEGADO.**

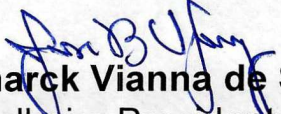
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/422/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber os Embargos de Declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Sílvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Tiago Mohamed
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator